



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504103-22.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ELIZEU FLORISVALDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E IVANA DAVID.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1504103-22.2023.8.26.0114

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Elizeu Florisvaldo de Oliveira

3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas

MM. Juiz de Direito Dr. Nelson Augusto Bernardes de Souza

Voto nº 1727

RECURSO DE APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NÃO CONFIRMADO EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO". RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença que absolveu o réu Elizeu Florisvaldo de Oliveira, denunciado como incurso no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, sob a justificativa de insuficiência de provas quanto à autoria do delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se os elementos probatórios constantes dos autos, especialmente o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, são suficientes para ensejar a condenação do réu pelo delito de roubo majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A absolvição se justifica pela insuficiência de provas seguras quanto à autoria do delito, uma vez que o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial não foi ratificado em juízo, sendo o único elemento probatório desfavorável ao réu.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, sem a observância dos preceitos do artigo 226 do Código de Processo Penal e sem posterior confirmação judicial, não possui força probatória suficiente para sustentar uma condenação.

A vítima, em juízo, não confirmou com certeza o

reconhecimento realizado na fase policial, corroborando a ausência de elementos probatórios independentes que pudessem sustentar um édito condenatório.

Em respeito ao princípio do "in dubio pro reo", a absolvição do réu deve ser mantida, diante da inexistência de provas robustas e seguras que demonstrem a autoria delitiva com a certeza necessária para uma condenação criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, desacompanhado de ratificação judicial e sem observância dos requisitos do artigo 226 do Código de Processo Penal, não constitui elemento probatório suficiente para ensejar condenação.

A sentença penal condenatória deve estar amparada em provas robustas e inquestionáveis, sob pena de absolvição pelo princípio do "in dubio pro reo".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, §2º-A, inciso I; Código de Processo Penal, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 202855/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23.10.2024; STJ, HC 712.781/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 15.3.2022; STJ, REsp n. 2.029.730/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 27.6.2023.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da r. sentença de fls. 163/166, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação penal para absolver o Apelado ELIZEU FLORISVALDO DE OLIVEIRA de estar incurso no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, por falta de provas.

Irresignado, o Ministério Público busca, em suma, a condenação de ELIZEU pelo delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo (fls. 174/178).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 189/194).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do apelo (fls. 204/209).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que, “no dia 02 de março de 2023, por volta das 18:39 horas, na Avenida Doutor Moraes Salles, 667, Loja Oxxo, Centro, nesta cidade e comarca, ELIZEU FLORISVALDO DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 78, subtraiu para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, R\$ 355,00 em dinheiro e um guaraná Caçulinha, de propriedade do estabelecimento vítima”. (fls. 1/2).

Após regular instrução, ELIZEU foi absolvido por falta de provas.

Inconformado, o Ministério Público apelou, manifestando-se pela condenação nos termos da denúncia.

De início, tem-se que, no mérito, a absolvição do Réu se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto deu correta solução à causa.

Malgrado a materialidade do delito tenha sido bem comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/08), pelo link das imagens do local (fls. 60), pelo auto de reconhecimento (fls. 12) e pela

prova oral produzida sob o crivo do contraditório, a autoria não ficou devidamente esclarecida.

De fato, infere-se dos autos que a vítima, em juízo, asseverou que trabalhava no estabelecimento comercial quando um indivíduo, no dia 02/03/2023, ingressou, pegou um refrigerante e anunciou assalto e mostrou uma arma de fogo que estava em sua cintura, subtraindo, também, o dinheiro que estava no caixa. Dias depois, no dia 14/03/2023, na delegacia reconheceu ELIZEU por fotografia (fls. 12). Disse, ainda, que essa mesma pessoa teria efetuado outro roubo na mesma loja dias antes.

Contudo, em juízo, a vítima não ratificou o reconhecimento, não tendo certeza, sendo que o Réu permaneceu silente.

Nessa toada, tem-se que, com relação a esta imputação, o único elemento probatório efetivamente desfavorável ao Apelado está repousado nas declarações prestada pela vítima e no reconhecimento realizado na delegacia.

Ora, o reconhecimento feito na delegacia, além de ter sido feito por fotografia, não foi confirmado em juízo.

Diante deste contexto probatório acima descortinado, resta evidente, portanto, que não há espaço para se proferir um édito condenatório apenas com base em um reconhecimento realizado na fase inquisitorial, sobretudo feito fotograficamente.

Não se pode ignorar a cristalina possibilidade de ocorrência de irreparável erro judiciário, caso proferida uma condenação em circunstâncias como as do presente caso, diante da elevada probabilidade de o reconhecimento efetuado pela vítima, por fotografia, não espelhar a realidade, em decorrência, primeiro, do

próprio abalo emocional causado pelo delito.

Como, aliás, mostra, com o brilhantismo que lhe é peculiar, Nicola Malatesta, verbis: *“A perturbação natural do espírito do ofendido diante de qualquer delito, se bem que em medida diversa, segundo se trata de crimes contra o patrimônio ou contra a propriedade, torna, por vezes, suscetíveis de erro aqueles reconhecimentos a que se costuma proceder quando o ofendido não conhece o delinquente, senão por tê-lo visto cometer o delito. Em tais casos, o ofendido não tem outro critério para a determinação do delinquente, senão sua exterioridade material, percebida no momento do delito, sua fisionomia, idade aparente, estatura, seu físico e trajes. Todos compreendem que todos estes detalhes, por falta de calma na observação, não podem ser exatamente percebidos no momento do delito e, por isso, as semelhanças podem facilmente converter-se em identidade, aos olhos do ofendido e seu engano nos reconhecimentos pode levar a justiça penal a deploráveis erros. É menos difícil do que se crê, cair em engano, julgando sobre as semelhanças de pessoa e vestes; caem nele também pessoas estranhas ao crime, mesmo terceiros”* (A lógica das provas em matéria criminal, Servanda, Campinas, 2013, p. 471).

E, também, de Fernando da Costa Tourinho Filho, verbis: *“Prima facie, parecerá que as suas declarações devem ser aceitas sem reservar, pois ninguém melhor que a vítima para esclarecer o ocorrido. É de se ponderar, entretanto, que aquele que foi objeto material do crime, levado pela paixão, pelo ódio, pelo ressentimento e até mesmo pela emoção, procura narrar os fatos como lhe pareçam convenientes; às vezes, a emoção causada pela cena delituosa é tão*

intensa que o ofendido, julgando estar narrando com fidelidade, omite ou acrescenta circunstâncias desvirtuando os fatos” (Processo Penal, vol. III, 12ª edição, São Paulo, Saraiva, 1990, p. 261).

Nesse contexto, acerca do reconhecimento fotográfico, destaca-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“o reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração independente e idônea do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial.”* (STJ, AgRg no RHC 202855/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23.10.2024).

E, ainda, *“a confirmação, em juízo, dos reconhecimentos fotográficos e pessoal extrajudiciais, por si só, não torna os atos seguros e isentos de erros involuntários, pois 'uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto”* (STJ, HC n. 712.781/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022)” (REsp n. 2.029.730/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 27/6/2023).

In casu, o reconhecimento positivo feito pela vítima na fase policial não foi corroborado por outros elementos

probatórios, de modo que as provas produzidas no curso da instrução não são suficientes a ensejar um seguro decreto condenatório, devendo a ação ser julgada improcedente em razão da falta de provas suficientes quanto à efetiva conduta do Réu.

Portanto, não estando perfeitamente esclarecida a dinâmica dos fatos e a autoria do Réu, cabível a absolvição por falta de provas seguras para condenação, o que se justifica pelo princípio do “in dubio pro reo”.

Tal se dá porque, como sempre é bom frisar, a sentença penal condenatória, pelo quanto de gravame e infante contém, necessita vir amparada em prova robusta e inquestionável, o que, insistisse, não ocorreu no caso *sub judice*, daí porque, inevitável a improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isaura Cristina Barreira
Relatora